



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



[REDACTED] - ME

CERÂMICA ARIMATÉIA

PERÍODO: 20/11/2015 À 26/11/2015

LOCAL: CANINDÉ-CE

ATIVIDADES: 2342-7/02(FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO , EXCETO AZULEJO) E 0220-0/01(EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 4°24'31.28"S E 39°23'13.76"O

OPERAÇÃO:82/2015

SISACTE:2273

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	06
V - DA OPERAÇÃO.....	07
1 - Da Ação Fiscal.....	07
2 - Dos Autos de Infração.....	14
VI - DA CONCLUSÃO.....	15

ANEXOS

- Termo de Notificação
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Menor
- Autos de Infração

I – DA EQUIPE

1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE



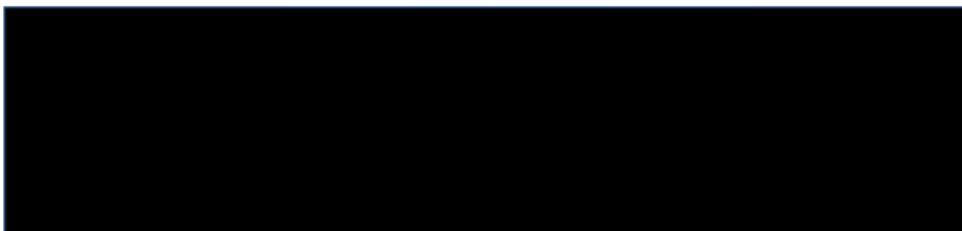
1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT



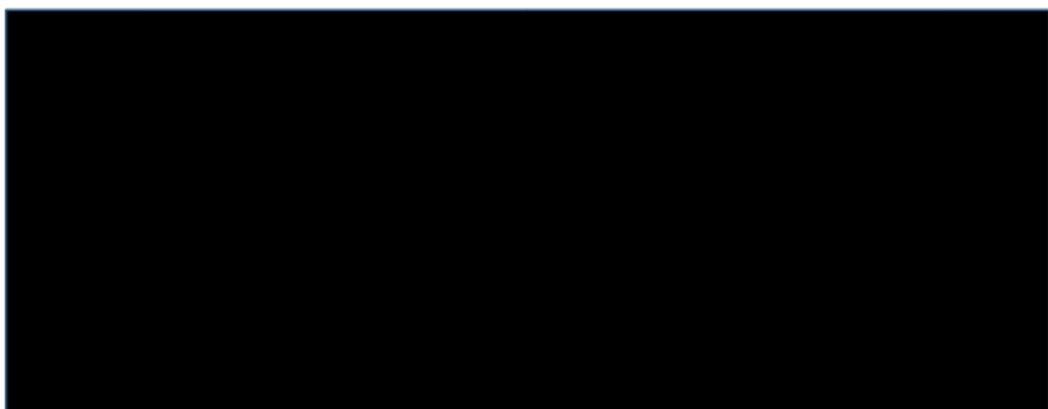
1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU



1.4 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ



1.5 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF



II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal e Policiais Rodoviários Federais, foi destacado para acompanhar equipe de fiscalização da SEMACE(Secretaria do Meio Ambiente do Ceará) para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores no plano de manejo florestal no assentamento nova conquista, zona rural do município de Canindé-CE.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2273
- Município em que ocorreu a fiscalização: Canindé - CE
- Local inspecionado: Fazenda Canaã – Assentamento Nova Conquista - Canindé - CE - CEP: 62700-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- CNPJ: 10.265.290/0001-59
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

- Atividade: extração de madeira em florestas nativas (CNAE 0220901)
- Trabalhadores encontrados: 10
- Trabalhadores alcançados: 10
- Trabalhadores sem registro: 10
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 10
- Trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: cortador de lenha, empilhador e medidor de lenha, encarregado, motorista.
- Quantidade de menores e idade: 01 (16 anos)
- Quantidade de menores afastados: 01
- Valor líquido recebido pelo menor afastado: R\$1.525,23
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 06
- Principais irregularidades: admitir empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual; deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho; deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições; Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Fazenda Canaã – Assentamento Nova Conquista - Canindé - CE - CEP: 62700-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- CNPJ: 10.265.290/0001-59
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Defensora Pública Federal, fiscais da SEMACE(Secretaria do Meio Ambiente do Ceará) e Policiais Rodoviários Federais, iniciada em 19/11/2015, no assentamento Nova Conquista, situada na zona rural do município de Canindé-CE, nas coordenadas geográficas 4°24'31.28"S e 39°23'13.76"O, verificamos que referido empregador, mantinha, quando da época da fiscalização, 10(dez) trabalhadores na atividade de carregamento de lenha em caminhão, incluindo um menor com 16(dezesseis) anos.

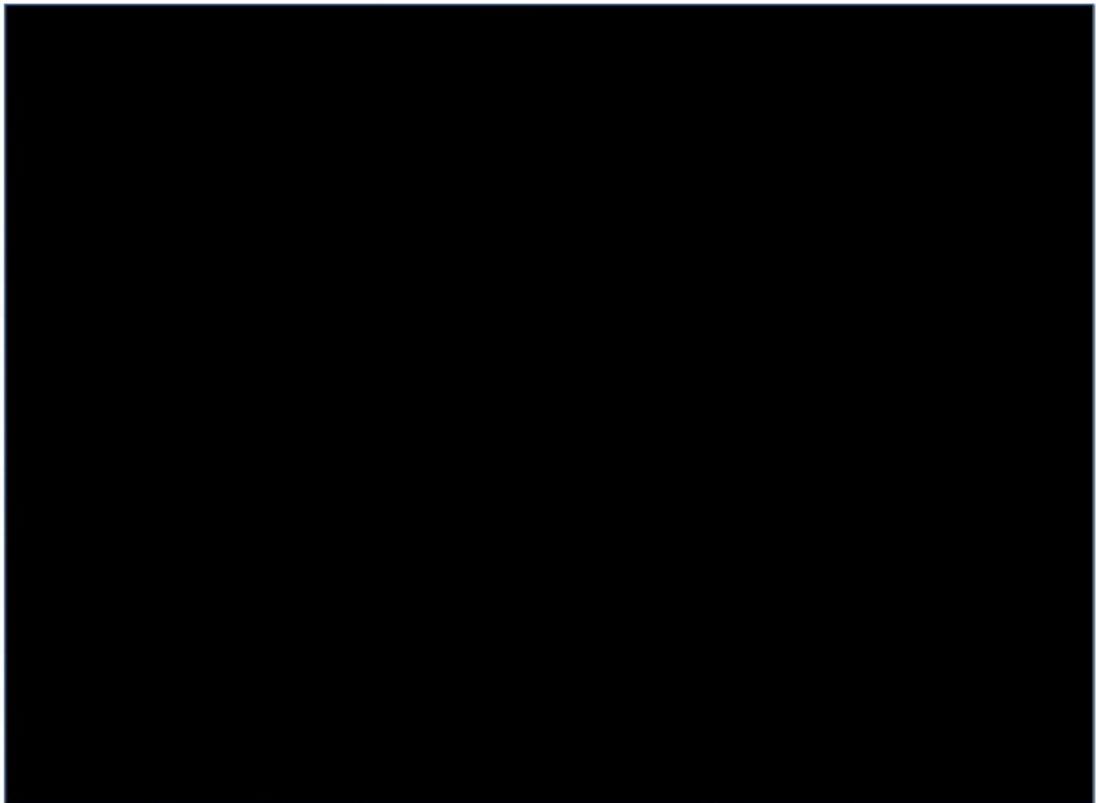
Verificamos que o empregador admitiu os trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das leis do Trabalho. Os trabalhadores encontrados em pleno labor foram contratados pelo Sr. [REDACTED] que é encarregado do empregador e também motorista que transporta a madeira do assentamento para a cerâmica, e que também se encontrava sem registro; a remuneração acordada foi por produção (metro de lenha cortada); a lenha cortada era utilizada para fomentar a atividade fim do empregador que é cerâmica; os trabalhadores laboravam de segunda a sexta-feira, alguns das 06:00 às 12:00 h e outros das 06:00 às 16:00 h. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubidosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem salário; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com pessoalidade.

Foi constatado também que o empregador mantinha 01 (um) trabalhador com idade inferior a 18 anos laborando na atividade de extração de madeira em florestas nativas exercendo as funções de empilhador e medidor de lenha cortada. Conforme estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), item 16, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, os trabalhos realizados ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar e chuva, são classificados como prejudiciais à saúde do menor.

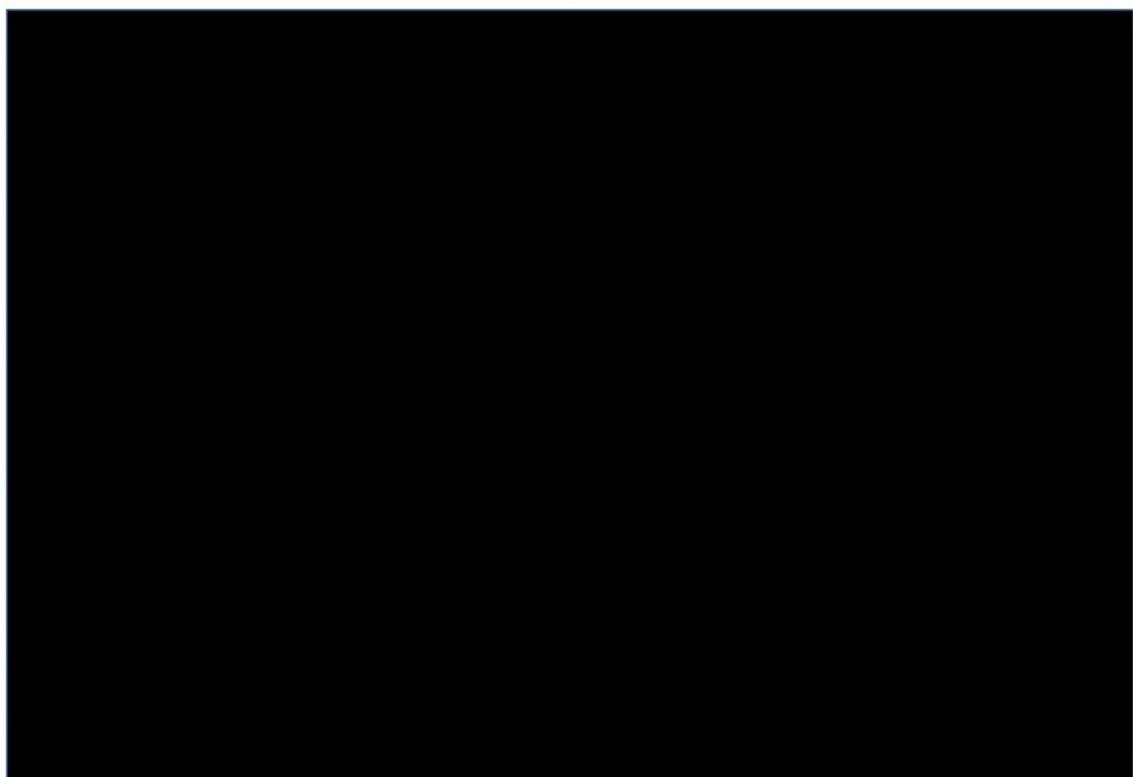
Prováveis riscos ocupacionais: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar e chuva. Prováveis repercussões a saúde: Intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemaria, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, fadiga, intermação. Em 20-11-2015 foi emitido e entregue ao empregador o TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO face à impossibilidade do labor, tendo em vista que a atividade consta na lista TIP, bem como, NOTIFICAÇÃO para proceder ao pagamento das verbas rescisórias do período laborado, na presença dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. O adolescente na situação irregular era Raimundo Diego de Souza Delfino, nascido em 12-04-1999, admitido em 15-07-2015. Em 24-11-2015 foi efetuado ao adolescente, perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, o pagamento das verbas rescisórias devidas.



Equipe de fiscalização entrevistando os trabalhadores.



Entrevistando trabalhador que carrega caminhão com lenha.



Menor encontrado laborando no campo.

Em inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores constatamos que estes laboravam com calçados e vestimentas (muitos deles com calças rasgadas, usando chinelos e calçados esburacados) adquiridos com recursos próprios e não fornecidos pelo empregador. Da análise das atividades desempenhadas por estes obreiros no meio rural, na atividade de corte e extração de lenha de matas nativas, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador e uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança e perneiras, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes, ataques de animais peçonhentos como cobras e aranhas, proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras e vegetação; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e de luvas para a proteção das mãos. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos obreiros.



[REDACTED]



Situação da luva do trabalhador.



Outro trabalhador laborando de chinelo.

Também constatamos que os trabalhadores tomavam suas refeições e lanches no próprio local de trabalho, sem qualquer conforto e higiene, expostos a chuva e ao sol, sentados no chão ou em troncos, protegendo-se em abrigos improvisados sob a sombra de árvores ou de arbustos, ou sob um abrigo improvisado sob uma cobertura de lona plástica. De fato, não era disponibilizado pelo empregador qualquer abrigo para que os trabalhadores pudessem ficar durante as refeições, de acordo com o item 31.23.4.2 da NR-31, ficando estes expostos às intempéries, à poeira, aos raios solares, e a picadas de animais peçonhentos, sem condição de conforto e especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.

Foi verificada a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades ligadas à atividade de corte e extração de lenha de matas nativas. Entrevistados, os empregados ratificaram o fato observado, e ainda informaram à Inspeção Trabalhista que utilizavam o "mato" para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas e também os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Por fim os trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que faziam uso de seus próprios instrumentos e ferramentas de trabalho aplicáveis às tarefas por eles desempenhadas no corte e extração de lenha de matas nativas, tais como: foices, machados e limas. O empregador não adquiriu nem forneceu gratuitamente ferramentas de trabalho aos seus empregados, repassando parte do custo de produção, desincumbindo-se, neste particular, do ônus da atividade econômica. Da mesma forma, os gastos de manutenção e compra dos equipamentos e ferramentas eram suportados pelos trabalhadores.

Após a inspeção na frente de corte da lenha, a equipe de fiscalização se dirigiu até a cerâmica Arimatéia, destino da lenha que estava sendo extraída, para expor ao empregador presumido as condições dos trabalhadores e notificá-lo para que regularizasse a situação realizando o registro retroativo dos trabalhadores flagrados laborando na extração de lenha para a cerâmica.

2 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 6 (seis) Autos de Infração, sendo 2 (dois) relativos à legislação trabalhista e 4 (quatro) relativos à segurança e saúde no trabalho.

Constatou-se a não aplicação de diversos preceitos estatuídos na legislação, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
Empregador: 1 10.265.290/0001-59 [REDACTED]			
1	208621334	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	208621342	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	208621351	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	208621369	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	208621377	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	208621385	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

VII – CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a situação em tela não é procedente no que tange as práticas que caracterizam situação análoga a de escravo, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7.998/90.

Santa Maria-RS, 03 de dezembro de 2015.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel

[REDAÇÃO MUDADA] Auditor Fiscal do Trabalho
Matr. [REDAÇÃO MUDADA] - CIF: [REDAÇÃO MUDADA]

Subcoordenador de Grupo Móvel